

De mais de 10 t até 20 t:  
1000\$ por tonelada ou fracção;  
500\$ por cada H. P. ou fracção;

De mais de 20 t até 50 t:  
1200\$ por tonelada ou fracção;  
600\$ por cada H. P. ou fracção;

De mais de 50 t:  
1400\$ por tonelada ou fracção;  
700\$ por cada H. P. ou fracção.

#### ARTIGO 6.º

O imposto é liquidado e pago durante o mês de Novembro de cada ano por meio de dístico a adquirir em qualquer tesouraria da Fazenda Pública.

#### ARTIGO 7.º

Aplicar-se-ão supletivamente as normas constantes do imposto sobre veículos constantes do Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho, e legislação complementar, especialmente no que diz respeito à liquidação, cobrança, reclamações, recursos e penalidades.

#### ARTIGO 8.º

O imposto previsto nesta lei reverte integralmente para o Estado.

#### ARTIGO 9.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de Setembro de 1983.

O Presidente da Assembleia da República, *Manuel Alfredo Tito de Moraes*.

Promulgada em 4 de Outubro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 7 de Outubro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

#### Lei n.º 35/83 de 21 de Outubro

#### Imposto de saída do País

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alínea i), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

Todos os indivíduos, nacionais ou estrangeiros, que saiam do País, qualquer que seja a via, pagam o im-

posto de saída da importância de 1000\$ ou de 500\$, conforme sejam, ou não, maiores ou emancipados.

#### ARTIGO 2.º

O imposto é pago por meio de estampilha fiscal colada no impresso de passagem, que será inutilizada, mecanicamente, pela Guarda Fiscal, quando for transposta qualquer fronteira aérea, terrestre ou marítima.

#### ARTIGO 3.º

Ficam isentos:

- Os estrangeiros portadores de passaportes diplomáticos;
- Os indivíduos nacionais e estrangeiros que entrem ou saiam do País, por fronteira terrestre, por um período inferior a 72 horas;
- Os emigrantes nos seus movimentos entre Portugal e o país de acolhimento.

#### ARTIGO 4.º

O imposto previsto na presente lei reverte integralmente para o Estado.

#### ARTIGO 5.º

A presente lei entra em vigor no 5.º dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de Setembro de 1983.

O Presidente da Assembleia da República, *Manuel Alfredo Tito de Moraes*.

Promulgada em 4 de Outubro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 7 de Outubro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

#### Lei n.º 36/83 de 21 de Outubro

Imposto sobre «boîtes», bares, «night clubs», discotecas, «cabarets», «dancings» e outros locais nocturnos congéneres

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º, da alínea i) do n.º 1 do artigo 168.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

É criado um imposto sobre *boîtes*, *night clubs*, discotecas, *cabarets*, *dancings* e locais nocturnos congéneres abertos depois da meia-noite.

## ARTIGO 2.º

O imposto é cobrado mensalmente, até ao dia 15 de cada mês, e pago, mediante guias, na tesouraria da Fazenda Pública junto da repartição da área do respectivo estabelecimento.

## ARTIGO 3.º

As taxas do imposto previsto no artigo 1.º são as seguintes:

- a) Boîtes de luxo — 50 000\$ por mês;
- b) Restantes boîtes, estabelecimentos considerados da mesma natureza reservados por meio de cartões de acesso, discotecas, *night clubs*, *cabarets* e *dancings* — 30 000\$ por mês;
- c) Locais nocturnos congéneres — 15 000\$ por mês.

## ARTIGO 4.º

O não pagamento do imposto no prazo referido no artigo 2.º será punido com multa igual a 50 % do montante devido, a qual será elevada para o dobro no caso de reincidência, aplicada, em qualquer caso, nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

## ARTIGO 5.º

Os contribuintes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto poderão reclamar contra a liquidação do imposto ou impugná-la com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

## ARTIGO 6.º

Sobre as multas fixadas neste diploma não incidirá nenhum adicional.

## ARTIGO 7.º

O produto deste imposto reverte integralmente para o Estado.

## ARTIGO 8.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de Setembro de 1983.

O Presidente da Assembleia da República, *Manuel Alfredo Tito de Morais*.

Promulgada em 4 de Outubro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 7 de Outubro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## Lei n.º 37/83

de 21 de Outubro

**Imposto extraordinário sobre os rendimentos colectáveis sujeitos a contribuição predial, imposto de capitais e imposto profissional.**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea i), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

## ARTIGO 1.º

É criado um imposto extraordinário cujo produto reverte integralmente para o Estado e que incide separadamente:

- a) Sobre os rendimentos colectáveis respeitantes ao ano de 1982 sujeitos a contribuição predial;
- b) Sobre os rendimentos colectáveis respeitantes ao ano de 1982 sujeitos a imposto de capitais, secções A e B, exceptuados os juros de obrigações emitidas por qualquer sociedade e os depósitos confiados a estabelecimentos legalmente autorizados a recebê-los;
- c) Sobre as remunerações certas e permanentes respeitantes aos meses de Janeiro a Setembro de 1983:

- I) Sujeitas a imposto profissional;
- II) Dos servidores do Estado, a qualquer título, civis e militares, e de qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os órgãos de coordenação de assistência, incluindo os titulares de cargos políticos;
- III) Dos servidores das autarquias locais e das suas associações;
- IV) Dos servidores das pessoas colectivas de direito público, de utilidade pública e de utilidade pública administrativa, incluindo instituições privadas de solidariedade social;
- V) Dos servidores das cooperativas, suas federações e uniões;
- VI) Percebidas por quaisquer pessoas que trabalhem, a qualquer título, para pessoas singulares ou colectivas;

- d) Sobre o rendimento colectável dos que exerçam por conta própria alguma das actividades constantes da tabela anexa ao Código do Imposto Profissional relativo a 1982.

## ARTIGO 2.º

1 — Ficam unicamente isentos deste imposto os rendimentos referidos nas alíneas a) e b) do artigo anterior que beneficiem de isenção permanente.